

00016

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfundegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 320, de 2006, renumerando-se o atual para § 6º:

“Art.1º

§ 5º No caso de Município localizado em região metropolitana ou limítrofe , a excepcionalidade a que se refere o § 4º apenas será admitida quando solicitada por recinto alfandegado licenciado.

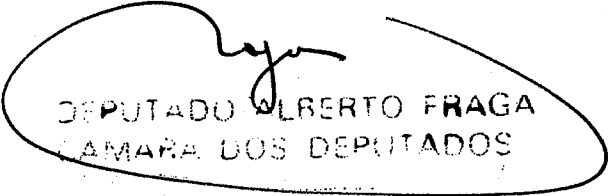
§ 6º ”

JUSTIFICAÇÃO

A exceção prevista no § 4º não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fídúcia entre o fisco e o depositário.

Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, ou despachadas para exportação objetiva ao atendimento a situações eventuais ou a solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser equacionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão.

Sala das Sessões, em de agosto de 2006


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CAMARA DOS DEPUTADOS

